

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, ., Centro - CEP 13560-648, Fone: (16) 3374-1255, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo n°: **0002365-22.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Abandono Material

Autor: Justiça Pública

de um a quatro anos.

Averiguado: APARECIDO FIRMINO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

APARECIDO FIRMINO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 244, "caput", do Código Penal, porque, "ao menos desde o dia 05 de maio de 2008, vem deixando, sem justa causa, de prover a subsistência de seu filho Gabriel Diego da Silva Firmino, à época menor de 18 anos, portador de esquizofrenia paranoide e crises convulsivas (fls. 149) e inapto para o trabalho em razão da doença, faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, consoante se vê as fls., 05/10, 18, 35/36, 103, 146/148, 157 e 160 destes autos" (denúncia de fls. 1)

A pena prevista para esse delito é de detenção

Dispõe o artigo 109, do Código Penal, que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena abstratamente cominada ao crime e tem seu início "no dia em que o crime se consumou" (artigo 111, I, do CP).

Como a pena máxima prevista para o delito pelo qual o réu foi denunciado é de quatro anos, o prazo prescricional previsto é de oito anos (art. 109, inciso IV, do Código Penal).

Segundo a denúncia o descumprimento da obrigação alimentar do réu se refere a um acordo sobre alimentos atrasados feito em ação civil e devidamente homologado, que data de 5 de maio de 2008, cujo pagamento deveria se iniciar no dia 09/05/2008 e se findar em janeiro de 2009 (fls. 40).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, ., Centro - CEP 13560-648, Fone: (16) 3374-1255, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

Portanto, mesmo que referido acordo não tenha sido cumprido até a presente data, se refere a fato acontecido há mais de oito anos, já atingido pela prescrição da pretensão punitiva estatal, o que impossibilita a persecução criminal por falta de interesse de agir.

Para o inadimplemento verificado já houve a decretação de prisão civil do réu no juízo competente (fls. 117 e 189).

A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, inclusive de ofício.

Assim, em face da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao fato posto na inicial acusatória, **rejeito a denúncia** com fulcro no artigo 395, II, do Código de Processo Penal, **declarando extinta a punibilidade do réu pelo fato constante da denúncia**, nos termos dos artigos do artigo 107, IV e 109, IV, do Código Penal.

Feitas as comunicações, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Carlos, 11 de abril de 2017.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO